



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.695

Recurso nº 83.884 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente ALIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - É lícito arbitrar-se o lucro, preferentemente sobre a receita bruta, para cobrança do imposto de renda, quando a pessoa jurídica, inclusive empresa individual equiparada, não cumpre as condições da lei para, através de escrituração contábil regular, demonstrar a apuração de lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.034/80

RECURSO N.º:- 83.884

ACÓRDÃO N.º: 101-72.695

RECORRENTE: ALIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

ALIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, empresa esta belecida em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, sujeitou-se à ação fiscal direta e externa, efetuada em seu domicílio, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 04, para cobrança do crédito tributário relativo aos exercícios de 1977 a 1980, decorrente do arbitramento do lucro pela aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta, apurada através de levantamento feito pelo livro de Registro de Saídas de Mercadorias, por falta de apresentação das respectivas declarações de rendimentos, com o livro Diário nº 02, registrado, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 673, em 10.06.1977, com a escrituração paralisada, no ano-base de 1976, a fls. 45, sem que o balanço estivesse completamente transcrito, como consta do termo a fls. 03.

A empresa contestou a cobrança do crédito tributário, na conformidade da petição de reclamação de fls. 08, alegando que desconhecia o motivo pelo qual o responsável pela escrituração contábil a deixara em atraso na parte da escrituração comercial e por conseguinte o livro Diário, fato que somente lhe chegara ao conhecimento com a notificação fiscal, para afinal solicitar forma mais branda de tributação, ou seja o levantamento do débito fiscal pelo lucro real.

Pela Decisão nº 177/81, a fls. 12/14, o Delegado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.034/80
Acórdão nº 101-72.695

da Receita Federal em Barra do Piraí, considerando que a empresa não apresentara as declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 a 1980, que a escrituração do livro Diário estava paralisada no ano-base de 1976 e que, na conformidade do termo de fls. 03, inexistiam diversos livros comerciais e fiscais e entre eles o livro de Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real, julgou procedente a ação fiscal.

Contrariada pela decisão singular, a autuada ofereceu, tempestivamente, o recurso constante da petição de fls. 18/19, na qual volta a afirmar que ignora os motivos pelos quais a escrituração se encontrava em atraso, porém que o autuante conseguiu a purar a receita bruta em livro que se achava escriturado e por fim pede que se baixe o processo em diligência para se proceder perícia contábil em sua escrituração.

E o relatório.

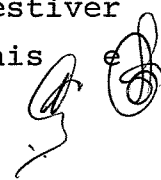
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A matéria aberta ao debate envolve questão atinente ao arbitramento do lucro, que pode ser examinada quanto aos fatos ocorridos antes e depois do advento do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, em face dos exercícios abrangidos pela ação fiscal. Todavia, como foi aplicado um só coeficiente, e por sinal o mínimo, sobre a base do arbitramento, que teve por supedâneo a receita bruta, elemento preferido, em casos idênticos, para fins de cálculo e cobrança do tributo devido, e como o arbitramento do lucro não surgiu com o advento do Decreto-lei nº 1.648/78 citado, pois ele já antes existia, também, no coeficiente mínimo de 15%, como se verifica do artigo 149 do RIR/75, e assim dada a prova dos autos pode-se admitir cabível, em qualquer dos exercícios examinados, o que se disser mesmo em relação às novas disposições legais.

Embora o artigo 485, alínea "a", do RIR/75, reproduzido no artigo 678, inciso I, do RIR/80 determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração, o fato é que a falta da declaração de rendimentos, por si só, não é suficiente para apoiar o arbitramento do lucro, e assim torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser". Esses elementos se encontram no domicílio fiscal da pessoa jurídica contribuinte, onde a autoridade tributante pode dispor deles, inclusive tornando conhecida a receita bruta, para fins do arbitramento do lucro, quando cabível.

Nesta linha de raciocínio, verificada a falta da declaração de rendimentos, a medida preliminar a ser tomada consiste em saber se porventura se trata de pessoa jurídica que possa ser submetida à tributação com base no lucro real, forma comum de incidência tributária, pois, embora se encontre a citada pessoa jurídica apenas omissa no cumprimento da obrigação acessória pertinente à prestação da declaração de rendimentos faltantes, se estiver mantendo escrituração nos termos das leis comerciais e fiscais

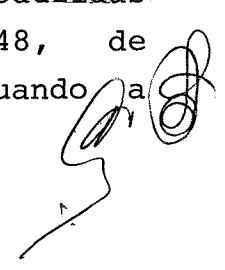


se tiver elaborado as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, o arbitramento do lucro não terá, nessa hipótese, cabimento. Se, porém, confirmar-se que a pessoa jurídica, inclusive empresa individual equiparada, não atende aqueles requisitos legais para lhe ser deferida a tributação pelo lucro real, a autoridade fazendária, com base no disposto no artigo 149 do RIR/75 ou no artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 399, inc. I, do RIR/80), fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, nos termos do citado art. 149 do RIR/75 ou do artigo 8º do aludido Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 400 do RIR/80).

Para que essa verificação se faça, é necessária a ida do representante fiscal ao domicílio da pessoa jurídica omissa, onde, por força dos comandos da lei, os elementos ali lhe são franqueados, ficando à sua disposição, inclusive, se for o caso de não estarem sendo observados os requisitos legais, para colher-se o tributo com base no lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual preferentemente o arbitramento do lucro se assenta.

Quando a fiscalização compareceu à sede da recorrente, a fim de conferir-lhe a situação fiscal, verificou que ela não havia prestado as declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 a 1980, que a escrituração do livro Diário estava paralisada no ano-base de 1976, sem transcrição do balanço e que não possuía vários livros fiscais, inclusive o Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real, razão por que lavrou o Auto de Infração de fls. 04, mediante o arbitramento do lucro pela adoção do coeficiente de 15% aplicado sobre a receita bruta.

O arbitramento do lucro, em hipótese idêntica à dos autos, quanto aos exercícios de 1979 em diante, se faz de forma definitiva, no instante em que se verifica o descumprimento das condições da lei, por falta de escrituração regular, meio material de conferência do lucro real, em vista das alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, e diferentemente do que ocorria no passado, quando a

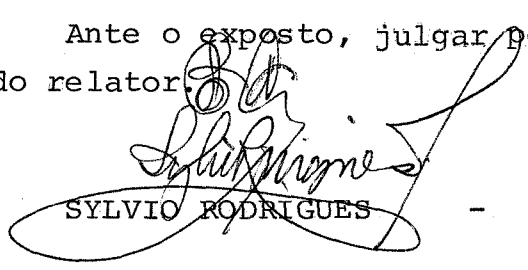


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.034/80
Acórdão nº 101-72.695

pessoa jurídica viesse a demonstrar, na fase de reclamação, que já fizera escrituração contábil, inclusive apresentando cópia do balanço patrimonial levantado, isso não mais prevalece, pois o ideal legislativo atualmente vigente consiste em obrigar o contribuinte a dar cumprimento à lei dentro dos prazos oficialmente marcados. Se a pessoa jurídica tinha prazo para fazer a escrituração dos livros contábeis, e não os escriturou, se tinha data certa para elaborar as demonstrações financeiras, e não as elabora, se tinha dia fixado até quando deveria prestar as declarações de rendimentos, e não as presta, o que poderia a recorrente esperar senão o arbitramento do lucro.

A recorrente confessa que os seus livros se deixaram de escriturar e ainda pede que se baixe o processo em diligência para se proceder a uma perícia contábil na escrituração. O pedido não tem sentido, pois, nem mesmo na fase de reclamação, quanto aos exercícios anteriores a 1979, ela conseguiu comprovar a existência de escrituração regular.

Ante o exposto, julgar pelo improvimento do recurso é o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR